

BANDIDOLATRIA E A CRIMINALIDADE NO BRASIL

BEATRIZ DE SOUZA REZENDE.

Bacharelada em Direito pela
Universidade de Gurupi – UnirG¹.

LEONARDO GUIMARÃES TORRES²

(orientador)

RESUMO: O termo bandidolatria remete a uma idolatria ou proteção social àqueles que agem negativamente contra um terceiro ou a uma sociedade. Essa linha ideológica tem permeado há muitas décadas no Brasil visto o aumento da criminalidade. Diante desse fato, muito tem-se discutido sobre os limites do entendimento sobre o garantismo penal e constitucional de bandidos e demais membros da mesma espécie e a realidade brasileira frente à criminalidade. Diante disso, este estudo teve a finalidade de discorrer sobre a bandidolatria e seu impacto na criminalidade no Brasil. Na metodologia empregada, baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, cujos trabalhos se limitaram no período de 2018 a 2022. Nos resultados, ficou evidente observar que as leis extremamente brandas, excesso de direitos e muitas regalias deixam os criminosos à vontade para cometer novos crimes, criando assim, a chamada bandidolatria, que consagra o criminoso. Nesse ponto, entendeu-se que esse movimento é nocivo para a sociedade e para o Direito brasileiro, uma vez que poderá aumentar a criminalidade, porque o “delituoso” se sentirá confortável a continuar na atividade criminosa.

Palavras-chave: Bandidos. Idolatria. Criminalidade. Segurança Pública.

BONDOLATRY AND CRIME IN BRAZIL

ABSTRACT: The term banditiatry refers to an idolatry or social protection to those who act negatively against a third party or a society. This ideological line has permeated many decades in Brazil as increased crime. Given this fact, much has been discussed about the limits of understanding about the criminal and constitutional guarantee of bandits and other members of the same species and the Brazilian reality in the face of crime. Given this, this study had the purpose of discussing banks and its impact on crime in Brazil. In the methodology employed, it was based on a bibliographic review, based on scientific articles, books, periodicals and current

¹ E-mail: beatrizsrezende@unirg.edu.br.

² Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. E-mail: leonardo_torres@outlook.com.br.

legislation on the respective theme. Data collection was performed through database such as Scielo, Google Academic, among others, whose work was limited from 2018 to 2022. In the results, it was clear that extremely mild laws, excess rights and many perks leave the criminals comfortable to commit new crimes, thus creating the so-called Bandidolatria, which consecrates the criminal. At this point, it was understood that this movement is harmful to society and to Brazilian law, since it can increase crime, because the "criminal" will be comfortable to continue in criminal activity.

Keywords: Bandits. Idolatry. Crime. Public security.

Sumário: 1. Introdução. 2. Criminologia: reflexos no sistema jurídico. 3. Bandidolatria: aspectos gerais. 4. Da discussão da temática proposta. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Uma das questões que mais são discutidas na sociedade moderna é sobre a criminalidade. A Segurança Pública brasileira, em razão dessa realidade, vive um verdadeiro desafio para garantir a paz social. Soma-se a essa questão, a luta entre o garantismo penal e constitucional e o chamado "bandidolatria".

Tais termos são antagônicos, uma vez que ao discutir sobre a criminalidade, voltam-se ao preso ou ao delituoso ora como forma de uma vítima do "sistema" opressor e limitador da sociedade e do Estado, ora como o agente causador do caos e dos problemas sociais mais graves (FIGUEIREDO, 2019).

Desta feita, preocupado com um Direito que promova a segurança pública e proteja as vítimas inocentes rompendo a cultura da impunidade que impera no Brasil e que se intensificou há 3 décadas; desejoso de conter a hemorragia que coloca nas ruas cada vez mais bandidos em uma política democida e pretendendo que a concepção do novo direito penal e processual penal esteja distante da bandidolatria que vigorou no país, tem-se discutido de forma incisiva o chamado bandidolatria.

Tal termo ganhou destaque por meio dos autores Souza e Pessi (2018) que denunciam a mentalidade que chama de "bandidolatria", resultante da ideologia de uma oligarquia acadêmica, político-burocrática e jurídica, na contramão dos anseios de uma população atônita diante dos 60 mil assassinatos anuais no país. Os autores expõem a ação do estamento político-burocrático brasileiro em suas entranhas, e demonstra a quem agrada essa espécie de culto ao mal, personificado no criminoso, bem como a distorção de valores que permite que toda a sociedade chegue a considerar a falácia de que o bandido é uma vítima da sociedade e não responsável por seus atos.

Fato é que tal temática tem sido pauta de inúmeros debates nos últimos anos em virtude do crescimento da criminalidade; ou melhor, no aumento do nível de

maldade que bandidos, ladrões e assassinos utilizam para cometer mais crimes.

No decorrer da análise desse tema procurou-se responder as seguintes indagações: qual os mecanismos de surgimento da bandidolatria? e; quais as consequências jurídicas dessa situação?

Partindo desse cenário, esse estudo teve o objetivo primordial de discorrer sobre o impacto que o fenômeno da bandidolatria possui no cenário da criminalidade no Brasil. Buscou-se com esse tema apresentar os principais aspectos do instituto da bandidolatria e como ele afeta no aumento da criminalidade e eventual impunidade social de criminosos.

Na metodologia empregada, a partir da revisão bibliográfica realizada, foi feito uma pesquisa em bases de dados, tais como: Scielo; Google, dentre outros. Os descritores foram: Bandidos. Idolatria. Criminalidade. Segurança Pública. O período de busca realizou-se entre os meses de abril e maio de 2023.

2. CRIMINOLOGIA: REFLEXOS NO SISTEMA JURÍDICO

Antes de se adentrar no tema específico deste estudo, é necessário tecer algumas linhas gerais a respeito da criminologia.

O estudo do crime sempre esteve presente nos estudos jurídicos. Como o Direito é acima de tudo uma ciência social, sendo o crime oriundo basicamente das relações entre os indivíduos, o crime e toda a sua esfera conceitual sempre foi objeto principal do Direito Penal (COPETTI NETO, 2016).

Paralelamente a isso, encontra-se a Criminologia, a qual possui um foco mais subjetivo e interdisciplinar ao se analisar a vítima, além do infrator e do seu crime.

A Criminologia vai além do estudo da Criminalidade. Ela estuda os crimes em seu cenário causal, tratando não apenas do delituoso, mas das razões pessoais e sociais que o levam a praticar tal crime. Também estuda os efeitos posteriores a efetivação do crime, assim como analisa o papel da vítima (MENEZES; GUIMARÃES, 2017).

Ao se falar em crime, sabe-se de antemão que existem diversos tipos de crimes. Seja pela via tecnológica, política, financeira, homicida, administrativa, ambiental, civil, entre outros os crimes representam aquilo que vai contra a lei; uma conduta firmemente reprovativa, que não encontra aceitação nem da norma e nem da sociedade (FIGUEIREDO, 2019).

Feitos essas ponderações gerais sobre a criminologia, fato é que ela hoje representa um dos grandes problemas da sociedade atual. Diversas pesquisas apontam ao longo dos últimos anos que o Brasil é um país ainda muito violento e de

enorme criminalidade. Só por esse fato, já se vislumbra a ausência do Estado em garantir a normalidade cívica da população (FIGUEIREDO, 2019).

Como apontou a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o 9º país mais violento no ranking mundial, divulgado em 2018, pelo relatório anual da ONG (GOMES, 2019). Isso já mostra um cenário que se traduz que a segurança pública brasileira está em “crise”.

Diante desse cenário alarmante a respeito da Segurança Pública no Brasil é evidente considerar que isso acaba por impactar a imagem que a população constrói sobre essa instituição. Essa imagem é traduzida na sensação de insegurança constante e a descrença na segurança estatal, o que piora um cenário já falido.

As causas para esse quadro são muitas, mas podem ser reconhecidas, dentre outros fatores, pelo aumento da criminalidade e por consequência a ausência de políticas públicas de amparo; o encarceramento em massa que resultou na superlotação dos presídios no país e principalmente no desenvolvimento e fortalecimento de facções criminosas (GOMES, 2019).

Em razão disso, Ferreira (2019, p. 04) explica que a população se tornou “menos tolerante aos fenômenos criminológicos, solicitando maior repressão e intervenção por parte do governo a estes episódios. No entanto, tais atitudes caem em um ciclo vicioso”.

Observa-se um grande movimento social (gerado em grande parte pela mídia) que entende que a criminologia é motivada pela ausência do Estado ou de uma desigualdade social. No entanto, diversos autores acreditam que essa visão é limitadora, uma vez que não se pode isentar o papel do criminoso nesse contexto. Essa visão é base para o fenômeno da bandidolatria, ao qual será analisado no tópico seguinte.

3. BANDIDOLATRIA: ASPECTOS GERAIS

Historicamente, o primeiro brasileiro a denunciar a idolatria do criminoso e o esquecimento da vítima, foi o filósofo Mário Ferreira dos Santos, em 1968, no livro “A Invasão Vertical dos Bárbaros”, que antevia o fenômeno comparando-o à barbárie. Após, em 2000, Volney Correia Moraes Júnior, deu nome ao conceito, intitulando-o bandidolatria, no livro “Crime e Castigo – Reflexões Politicamente Incorretas”, escrito por ele (PINHO; ALBUQUERQUE, 2017).

Ao discorrer sobre esse tema, é preciso citar a obra *Bandidolatria e democídio: ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil* – de autoria dos promotores de Justiça gaúchos Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza. É essa obra que se baseia o presente termo em destaque nesse estudo. Para melhor

entende-la, faz-se nos próximos parágrafos um resumo dos principais pontos da obra.

No geral, a presente obra trata de modo crítico sobre a naturalidade com que a sociedade brasileira vem se acostumando com o crescimento do status de 'celebridade' ao qual os criminosos vêm sendo tratados. Isso é o contrário da realidade brasileira, que vive ainda na onda crescente da criminalidade, sem saber se voltará vivo para casa.

Com divisão em duas partes, cada uma escrita por um autor, a presente obra investiga as motivações que fizeram com que o Brasil se tornasse um país que idolatrasse bandidos ou que de outro modo, os tratassem como vítimas da sociedade. Para os autores, já de início, essa realidade foge do que é visto nas ruas, nos presídios e nos setores públicos e nos lares brasileiros.

Denuncia os autores que o nascedouro da bandidolatria, entre outros fatores, vem de uma ideologia abstrata, que não está pautada na realidade social, por parte da intelectualidade e da burocracia técnica. Nesse caminho, inclui-se magistrados, funcionários públicos do Judiciário e demais serventes, que defendem a proteção de Direitos Humanos como *slogan* para privilegiar os criminosos (PESSI; SOUZA, 2018).

Os autores desta obra deixam claro que o título remete a junção dos termos culto ("latria") aos criminosos como vítimas de uma sociedade injusta e desigual, cujo efeito é a manutenção do "democídio", termo criado por R. J. Rummel que se traduz no homicídio de qualquer povo ou indivíduo por seu governo (PESSI; SOUZA, 2018).

Diego Pessi (2018) autor da primeira parte da obra, afirma que a bandidolatria, com já citado, é oriundo de uma classe dominante que se coloca no patamar de ditar normas e condutas morais e sociais, chamados pelo autor, de esquerdista. Assim, esse grupo acaba por ampliar a ideia de que os criminosos não são de imediato indivíduos maus, mas somente reflexo da sua realidade ao qual estão inseridos.

Tendo base os preceitos do filósofo marxista Antônio Gramsci, acredita-se que os criminosos ocupam um lugar inevitável na luta de classes contra o "direito burguês". Ou seja, do pobre contra os ricos ou que detém o poder. Nesse caso, os que cometem crime, apenas o fazem porque estão em uma posição desfavorável, e estão buscando "justiça" (PESSI; SOUZA, 2018).

Ainda nesta parte, Pessi (2018) reafirma a ideia de que o criminoso é visto por grande parte da sociedade como um inocente oriundo das circunstâncias sociais, fato traduzido pela máxima "o homem é bom, mas a sociedade o corrompe". Nesse aspecto, o autor aborda que prevalece a subjetividade e a prerrogativa decisória do cidadão no momento de executar um delito, muito mais importantes do que a influência do meio ou das condições socioeconômicas.

Soma-se a isso, o autor, também aborda sobre a possível eficácia da política de desarmamento e a concepção de que a polícia mata e prende em demasia, mostrando ser o encarceramento numeroso de presos uma ilusão no país cujas penitenciárias são sistematicamente sabotadas e mal cuidadas para manter a ideia de ineficácia de ações mais rígidas e justas contra a barbárie dominante, ao passo que as normas jurídicas brasileiras criam um número expressivo de dispositivos de relaxamento e “progressão” de penas (PESSI; SOUZA, 2018).

Na outra parte da obra, esta escrita por Leonardo Giardin de Souza (2018), o autor foca na ideologia do “garantismo penal”. O autor cita que essa ideologia nasceu por meio de um movimento de juristas politizados à esquerda na Itália dos anos 70, a Magistratura Democrática Italiana, em especial com base nas ideias do jurista Luigi Ferrajoli (2006).

Mais precisamente, a origem do garantismo se deu na França do período pré-revolucionário, ainda no século XVII, que surge, tendo como um grande expoente Charles-Louis de Secondat, ou barão de Montesquieu, o termo garantismo no sentido de garantias da liberdade do indivíduo frente ao Estado (FÉLIX GOMES, 2019).

Dupré (2016) nos explica que para proteger os direitos de liberdades do povo e limitar o poder punitivo do Estado, com suas medidas rígidas emergenciais de políticas de combate ao terrorismo político, nasce o Garantismo Penal, sendo fruto do esforço de juristas italianos que usaram da teoria garantista constitucionalista, que no passado visava limitar o arbítrio dos reis déspotas inclusive quanto ao uso do arbítrio punitivo, para, agora, limitar o poder de punir do Estado Democrático de Direito moderno.

Souza (2018) entende que é na consagração do Garantismo Penal, e o crescimento do número de adeptos dessa corrente, que decorre a sensação de impunidade, de que o estado brasileiro não faz justiça para os indivíduos transgressores da lei, de que o crime compensa, que inegavelmente toma a percepção popular quando o assunto é violência pública.

Corroborando com o supracitado autor, Félix Gomes (2019) ao abordar tal temática, entende que o Garantismo Penal está prejudicando a segurança pública do país a partir do momento que torna a justiça penal brasileira condescendente e leniente com a criminalidade. Para o autor, é preciso refletir sobre a necessidade de se repensar e limitar, com urgência, a predominância da cultura ideológica do Garantismo Penal, conforme proposta por Luigi Ferrajoli, nas atividades jurídicas dos operadores do sistema repressivo brasileiro como um primeiro ato para se possibilitar condições que permitam os índices de violência pública nacional regredirem a patamares ao menos razoáveis.

Dentro desse aspecto, há também o Direito Penal Mínimo, que se traduz como sendo:

Garantismo e Direito Penal mínimo são, na verdade, termos sinônimos, designando ambos um modelo teórico e normativo de Direito Penal capaz de minimizar a violência da intervenção punitiva na previsão legal dos crimes, como no seu apuramento no âmbito judiciário condicionando-a a limites rígidos para tutela dos direitos da pessoa. No que diz respeito ao crime, estes limites não são senão as garantias penais substanciais (...). No que diz respeito ao processo, eles correspondem às garantias processuais e de ordenamento (FÉLIX GOMES, 2019, p. 36).

Esses institutos funcionam como garantias de limitação e vinculação ao Estado no uso do seu poder punitivo às leis materiais e processuais penais, visando-se evitar o arbítrio de juízes, - Direito Penal Mínimo – ou seja, Direito Penal totalmente enfraquecido diante das garantias do direito de liberdade do indivíduo.

O que os autores promovem, em combate ao crescimento da bandidolatria é o endurecimento das regras legais de punições necessárias e rigorosas ante a criminalidade, inclusive aos delitos menos gravosos para se desestimular os mais severos, possibilitando a gradual redução dos índices de violência a patamares toleráveis, recuperando o direito a segurança pública da população suprimida paulatinamente nas últimas décadas (PESSI; SOUZA, 2018).

Sendo assim, o Garantismo Penal está gerando uma atmosfera propícia a criminalidade, uma vez que se possa estar criando uma cultura de bandidolatria ou um culto a figura do infrator no meio criminalista pátrio. Isso porque, conforme mostrado por Pessi e Souza (2018), esse esforço principiológico prega que o infrator penal não teria, na maior parte dos casos, responsabilidade total pelo crime cometido, mas teria na sociedade como todo um corresponsável, pois que ela, ao oprimi-lo negando-lhe oportunidades e o marginalizando, criou as condições favoráveis e o influenciou preponderantemente para que delinqüisse, fazendo jus, então, o infrator e potencial vítima social, a uma minoração de sua pena ou até mesmo uma excludente de culpabilidade penal.

Isso demonstra um forte indicativo que, no Brasil, há uma cultura penalista majoritária que está alheia a situação de grave violência epidêmica pela qual o país passa, contribuindo para uma atmosfera jurídica-cultural da vitimização do bandido, o que não contribui em nada para minorar a situação de contínua evolução dos índices de violência.

4. DA DISCUSSÃO DA TEMÁTICA PROPOSTA

No ano de 2019, o até então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, realizou propostas de aperfeiçoamento da legislação penal e processual, para fins de iniciar uma política de maior efetividade no combate ao crime: “à impunidade, à corrupção,

à bandidolatria, ao demócídio de que a Sociedade é vítima no Brasil há várias décadas” (MP PRÓ-SOCIEDADE, 2019).

Em seu pacto anti-crime lançado no mesmo ano, o referido ex-Ministro buscou acabar com o chamado bandidolatria, ou seja, a proteção social e ideológica sobre aqueles que atingem negativamente a sociedade. Ao abordar essa questão, importante mencionar as seguintes palavras:

Dos mesmos que transformaram bandidos em protagonistas oprimidos de versões psicodélicas da realidade e reduziram as vítimas inocentes à condição de meros figurantes indesejáveis. Os mesmos que acham que a Sociedade só está correta quando segue as opiniões deles e que, quando diverge, é apenas a dona de um questionável senso comum que deve ser substituído pelas ideias de supostos iluminados, sempre contra majoritários, que devem dar as cartas, de preferência por meio de ativismo judicial, usurpação do poder legislativo (pois creem que este teria sido eleito por pessoas “de poucas luzes”) e medidas inócuas ou temerárias que tiram as liberdades das pessoas de bem para evitar que se puna com firmeza quem comete crimes. São eles que hoje querem cobrar em 30 dias as soluções para a destruição de dezenas de anos. Esquecem que estamos apenas em uma manhã, após décadas de escuridão (MP PRÓ-SOCIEDADE, 2019).

Como bem acentuam Flores e Wivaldo (2019) os criminosos, que optaram por agir fora da lei de forma racional, são tratados como seres sem livre-arbítrio, meros produtos de um meio social desfavorecido e, portanto, incapazes de agir de outro modo, imputando-lhes várias excludentes de culpabilidade, transformando seus crimes em legítima defesa. A bandidolatria representa essa proteção social.

A essa perspectiva parece somar-se a crítica ao “garantismo à brasileira” ou ao “garantismo hiperbólico monocular”, interpretado como distorção do “garantismo penal integral”. Segundo Vasconcelos (2020), este último diria respeito ao equilíbrio, nas relações processuais, entre o atendimento aos direitos individuais do acusado e os direitos das vítimas e de seus familiares. O direito à segurança e à devida apuração e punição dos crimes é enfatizado em oposição a uma suposta “bandidolatria”, que afetaria a atuação tanto dos advogados de defesa quanto de alguns juízes no Brasil, como reação ao excesso repressivo e punitivo da ditadura militar.

Barreto (2020) acrescenta que cegos à dramática situação enfrentada pela população honesta, há quem se propõem a identificar no réu a verdadeira vítima, empurrando o “humanismo” goela abaixo da sociedade ferida e amedrontada, utilizando diversos pretextos para protegê-lo.

Prata e Abboud (2018) entendem que o garantismo penal tem gerado cada vez mais impunidade da forma que aplicam. Os autores afirmam que essa questão carrega consigo um imenso assento em bases de senso comum, a humanização do processo penal – que, segundo o discurso cada vez mais visto, encontra-se em condição de perversão – tem sido a maior causa de impunidade no Brasil.

Dorneles Júnior (2018) acredita que a sociedade está repartida em dois grupos: um formado por pessoas cuja essência, alinhada à honestidade e à moral, esta última oportunamente constituída, reputa-se bondosa, e um outro grupo, formado por pessoas que, no mesmo sentido, possuem seu ânimo voltado ao mal, sendo a prática delitiva de sua perversa natureza.

Ocorre que quando inseridas no contexto penalista, é nítido observar que muitas vezes a lei penal, quando aplicada, se destina a um grupo bem específico: negro, pobre, analfabeto e oriundo de ambientes altamente vulneráveis, como a favela e comunidades carentes.

Costa e Santana (2021) entendem que o Direito Penal brasileiro é segregador, ou seja, ele se destina a todos, mas na prática ele é focado na parte mais vulnerável da sociedade. Tão verdade que os perfis de presos nos presídios nacionais são majoritariamente os caracterizados acima.

Prata e Abboud (2018) acrescentam que o Brasil, na contramão do mundo, do desenvolvimento e da história, tem se tornado um país de extrema militarização, de uma punição exagerada, de forma que, a sanção penal se transforma em um meio de guerra, de simples punição, não ao mesmo tempo instrumento de reintegração social do criminoso, como se, em outras próprias palavras, “o mal devesse ser pago com mal”.

De toda forma, essa segregação social no campo prisional não pode ser pauta ou motivo para que os mesmos se tornem vítimas da sociedade. Em que pese a verdade sobre a exclusão criminológica de determinados indivíduos, a aplicação da lei penal não se dá de forma errônea e superficial. Ao contrário, é consequência direta da prática de um delito.

Mascaro (2018) pontua que o Brasil é um dos países que mais se comete homicídios. E, é indubitável, de ser o mais impune. O autor aduz que o crime em si envolve não só o agente delituoso, mas, também, o dito intelectual que o endossa com seu discurso segregacionista/negativista. Dessa forma, enquanto o criminoso for tratado como vítima de uma sociedade injusta e segregadora, pessoas ainda morrerão.

Nas palavras de Dorneles Júnior (2018, p. 05):

[...] é preciso que se discuta a cultura da Bandidolatria de maneira sucinta e precisa, alertando o povo brasileiro à inversão de valores que fazem com que os algozes da sociedade sejam considerados coitados inocentes fomentando uma cultura de garantismos penais e desencarceramento em massa, fato que só gera mais criminalidade e mortes de inocentes.

Nesse caminho, Alvarenga (2021) acredita que a vulnerabilidade social e econômica não pode ser base para que se torne um bandido uma “vítima” da sociedade/sistema. O autor cita como exemplo, as favelas. Segundo ele, nem todos os residentes de favelas e comunidades são criminosos e nem adentra no mundo do crime, ainda que ele esteja na porta de sua casa. A índole criminal é que reverbera a conduta delituosa.

Assi Barreto (2019) acrescenta a esse fato que a bandidolatria, em grande parte, se consagrou ao longo das últimas décadas em razão da mídia e do acultramento ao bandido. Diversos criminosos foram vistos não como criminosos, mas como justiceiros. Tem-se como exemplo Lampião, que matou e roubou diversas fazendas no início do Século XIX no sertão nordestino. Mesmo comprovado a sua vida de bandidagem, é visto ainda hoje como um guerreiro e como um salvador dos pobres, sendo consagrado como um importante personagem na história do país.

Com esse exemplo, o que se verifica é que muitos criminosos adentram nesse caminho, não apenas pelo crime, mas como uma ascensão social. É o que expõe Sakamoto (2017, p. 01):

Mais do que uma escolha pelo crime, a opção de muitos jovens pelo roubo é uma escolha pelo reconhecimento social. Um trabalho ilegal e de extremo risco, mas em que o dinheiro entra de forma rápida. Não defendo essa opção, mas sabemos que, dessa forma, o jovem pode ajudar a família, melhorar de vida, dar vazão às suas aspirações de consumo – pois não são apenas os jovens de classe média alta que são influenciados pelo comercial de TV que diz que quem não tem aquele tênis novo é um zero à esquerda. Ganhar respeito de um grupo, se impor contra a violência da polícia. Uma batalha que respinga em nós, que temos responsabilidade pelo o que está acontecendo, seja por nossa apatia, conivência, desinteresse, medo ou incompetência. A polícia e os chefes de quadrilhas puxam os gatilhos, mas nós é que colocamos as balas na agulha que matam os corpos e o futuro dessa molecada.

Ao apresentar os efeitos negativos da bandidolatria, Klafke (2021) traz o seguinte ciclo:

Fluxograma 1 – Ciclo da Bandidolatria



Fonte: Adaptado de Klafke (2021)

No fluxograma 1, como bem descrito, inicia-se com a criação da ideia de que os criminosos são vítimas da sociedade, sem escolhas individuais. Em seguida há a romantização do crime, em especial o tráfico de drogas; transforme traficantes em paradigmas de sucesso e impulse o recrutamento de crianças e adolescentes para facções criminosas. Posteriormente, há a criação da farsa do “encarceramento em massa” e, a partir daí, tem-se a promoção da política de impunidade via lei penal, processual e de execução penal –com o apoio de um Congresso minado por investigados, réus e até condenados, e tenha ênfase nas decisões dos tribunais, forte no Supremo Tribunal Federal (STF). (KLAFFE, 2021)

Com mais criminosos impunes nas ruas, mais ousados justamente em razão da impunidade, mais criminosos dispostos ao confronto; com mais confrontos, probabilística, mais mortes de criminosos e maior probabilidade de inocentes atingidos por disparos da ação de criminosos contra operações policiais ou mesmo por dano colateral na ação policial. Na imprensa, noticie “mortos em operação policial”; não cite criminosos na narrativa; induza à presunção de que a polícia causa mortes, sem culpa alguma dos bandidos (KLAFFE, 2021).

Há a promulgação da ideia de que a solução está em adotar políticas “contra o encarceramento em massa”, “contra o punitivismo”; convença a sociedade que atacar as estruturas do crime organizado/tráfico de drogas, que determina o maior percentual de mortes, não reduz o número dessas mortes – mesmo que os dados mostrem que assim os homicídios reduziram quase 25% (KLAFFE, 2021).

Com dissimulação e eufemismos, convença a sociedade de que com mais impunidade o crime reduzirá e teremos menos crimes, menos mortes. Por fim, volta-se ao passo 1 e retroalimente o ciclo (KLAFKE, 2021).

De todo modo, de maneira sucinta Alvarenga (2021) entende que criminosos não são vítimas, criminosos são algozes. A opção pelo crime é uma opção racional. A ligação entre pobreza e vulnerabilidade com a criminologia é injusta e preconceituosa. Dessa forma, defende-se nesse estudo, o entendimento de que bandidolatria é uma realidade social muito presente no Brasil, e que deve ser amplamente combatida, uma vez que se entende que os criminosos são o que são, ou seja, pessoas que tencionam cometer crimes, tornando-se incapazes de conviverem na sociedade e não se tornarem vítimas do sistema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos temas mais discutidos na seara da Segurança Pública no Brasil diz respeito à criminalidade. São inúmeros os casos presentes nos noticiários brasileiros que mostram o quanto a criminalidade cresce a cada dia. Homicídios, latrocínios, dentre vários outros tipos penais são realizados a cada minuto no país.

Essa onda de crimes tem despertado constantes discussões sociais sobre os problemas e possíveis medidas de solução. Nesse cenário, a figura do criminoso (bandido, ladrão, assassino, etc.) tem sido palco de debates em razão do fato de que parte da doutrina jurídica e estudiosos ligam a sua figura às questões de Direitos Humanos e a ideologias mais brandas; ao contrário do entendimento de estudiosos e parte da classe da sociedade que encaram essa figura de modo mais negativo e realista.

Frente a esse cenário, a escolha desse tema se deu por entender que a discussão sobre o fenômeno da bandidolatria é pertinente à medida que a criminalidade ainda está instaurada na sociedade moderna, inclusive com aumento significativo. A figura do bandido, ainda que muitos apontem como “vítima” da sociedade, tem sido visto pela sociedade como ele realmente é: um criminoso.

Cabe lembrar que grande parte da doutrina jurídica e até mesmo muitos magistrados partem da ideologia do “garantismo penal” para fundamentar a sua proteção ao criminoso. No entanto, para outros autores, essa corrente politizada procura se travestir de neutra para “adocicar” o caminho dos meliantes, ocultando uma sub-reptícia desconfiança da aplicação contundente da justiça e do “direito burguês”.

A mídia, o Judiciário, as universidades adotam a ideia de que o infrator é, na maioria das vezes, uma vítima social, como se o indivíduo que decide cometer um crime não avaliasse os benefícios e calculasse os danos de sua conduta. Com isso, a sensação de impunidade é um incentivo para o cometimento de crimes, dando

exemplos de decisões judiciais esdrúxulas. Tudo isso acaba por criar o termo “bandidolatria”.

Para diversos autores, o delinquente é oprimido pela cultura do consumo desenfreado e se sente inferior por não possuir o smartphone da moda ou frequentar os locais badalados das redes sociais. Contudo, vale salientar que ao invés de buscar honestamente a ascensão pretendida, o indivíduo demonstra sua índole ao optar pela escalada mais rápida: tirar o prêmio daquele que já está no pódio.

Desta feita, conclui-se que a bandidolatria é como uma doença contagiosa, fazendo com que a sociedade e os operadores do Direito tenham ‘pena’ do bandido e esquecendo da vítima. Essa linha de pensamento só irá fazer aumentar a criminalidade. Juntamente com a sensação de impunidade, aliado ao crescimento de status e vitimização da sociedade, faz com que mais criminosos optassem pelo caminho da prática delituosa, não diminuindo os altos índices de crimes ocorridos ainda no Brasil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Luiz Gustavo. **Necropolítica e Racismo no Sistema Penal Brasileiro**. 1º ed. Editora: UICLAP, 2021.

ASSI BARRETO, André. **Por que a esquerda ama bandidos? – O problema da bandidolatria**. 2019. Disponível em: <https://www.burkeinstituto.com/blog/criminalidade/por-que-a-esquerda-ama-bandidos-o-problema-da-bandidolatria/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BARRETO, Leonardo D’Almeida Couto. **Crime e cidade: Chacina das Cajazeiras, direitos humanos e investigação policial**. 1º ed. Fortaleza, CE: CeNE, 2020.

COPETTI NETO, Alfredo. **A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

COSTA, Natália Borges; SANTANA, Diego Alves da. **Resenha Crítica do Livro “Bandidolatria e Democídio”**. 1º ed. Editora: UICLAP, 2021.

DORNELES JÚNIOR, Heitor Brandão. **Corta essa, santinho!: a construção do discurso da periculosidade nas audiências de custódias do Espírito Santo**. Dissertação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha. Vila Velha, 2018.

DUPRÉ, Ben. **50 grandes ideias da humanidade que você precisa conhecer**. 1º ed., São Paulo: Planeta, 2016.

FÉLIX GOMES, Antônio Igor. **O garantismo penal de Ferrajoli e suas consequências para os índices delitivos do estado brasileiro**. Monografia apresentada ao

Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA. Mossoró, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Flávio. **A crise na segurança pública e a sociedade brasileira**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71188/a-crise-na-seguranca-publica-e-a-sociedade-brasileira>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Drumond. **O que (não) é garantismo jurídico: as leituras distorcidas do paradigma garantista no Brasil**. Dissertação de Mestrado, apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário FG. Guanambi, 2019.

FLORES, Grasielle Eunice; WIVALDO, Jucilaine Neves Souza. **Direitos Humanos e Políticas Sociais: reflexões sobre discursos midiáticos**. Caderno Humanidades em Perspectivas. v. 6 n. 3 (2019).

GOMES, Marco Antônio. **Segurança pública brasileira: desafios e propostas de melhorias**. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/educacao/seguranca-publica/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

KLAFKE, Adriano. **Decálogo cíclico da bandidolatria**. 2021. Disponível em: <https://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/40602/adriano-klafke-decalogo-ciclico-da-bandidolatria/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MENEZES, Gabriella Mendes; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **O garantismo penal integral no processo penal brasileiro**. Revista Ceuma Perspectivas, São Luis, v. 29, n. 1, p. 48-60, 2017.

MP PRO SOCIEDADE. **Nota Pública do MP Pró-Sociedade ao “Pacote Anticrime” do Ministro Sérgio Moro**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2019/02/d050c75ea6c8c92f1ee2e883efcf6305.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PRATA, Caio Luís; ABOUD, Gabriel Coimbra Rodrigues. **Manifesto anti-sofocista: a significação social crítica do Ministério Público através de análise do “manifesto contra o garantismo e a Bandidolatria”**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, a. 6, n. 2, p. 66-82, jul./dez. 2018.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistências ao poder de punir**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. **Ostentação deveria ser crime previsto no Código Penal**. 2017. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/06/18/ostentacao-diante-da-pobreza-deveria-ser-crime-previsto-no-codigo-penal/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SOUZA, Leonardo Giardin de; PESSI, Diego. **Bandidolatria e Democídio: Ensaio sobre Garantismo Penal e a Criminalidade no Brasil**. 3º ed. Editora: SV Editora, 2018.

VASCONCELOS, Franciso Thiago R. **Resenha: Crime e cidade: chacina das Cajazeiras, direitos humanos e investigação policial**. Conhecer: Debate entre o Público e o Privado, v. 10, n. 25, p. 238-244, 2020.